



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48/2023

AUTORIZA A REMISSÃO DE DÍVIDAS ATIVAS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA ORIGINADAS DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam remidas as dívidas ativas originadas de serviços prestados pelo Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura - SEMASA - com último vencimento no ano de 2012, ajuizadas ou não, de valor nominal inferior a R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais).

Parágrafo Único. Os valores remidos correspondem a 1173 (um mil, cento e setenta e três) clientes com valor total de R\$ 486.568,90 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), conforme anexos desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 14 de abril de 2023.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM Nº 030/2023

Exmo. Sr.
Ver. **MARCELO WERNER**
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a remissão de dívidas ativas nas condições que especifica originadas de serviços prestados pelo Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura – SEMASA

A propositura de tal projeto de lei vem efetivar a necessidade do SEMASA em otimizar seu processo de recuperação de créditos, remindo valores inviáveis de serem cobrados, tanto no aspecto econômico, quanto no jurídico, conforme detalharemos a seguir.

O SEMASA possui cerca de 1173 clientes possuem dívida com valores inferiores a R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), ainda que somados todos os débitos de cada matrícula, o que tem ensejado na extinção dos processos por falta do interesse de agir, por serem considerados valores ínfimos, nos moldes da Súmula 22 do TJSC que preconiza:

“A desproporção entre a despesa pública realizada para a propositura e tramitação da execução fiscal, **quando o crédito tributário for inferior a um salário mínimo, acarreta a sua extinção por ausência de interesse de agir**, sem prejuízo do protesto da certidão de dívida ativa (Prov. CGJ/SC n. 67/99) e da renovação do pleito se a reunião com outros débitos contemporâneos ou posteriores justificar a demanda” (grifamos)

Como exemplo, podemos citar a aplicação deste entendimento conforme expresso nas sentenças dos processos que seguem: 0042136-55.2009.8.24.0033 e 0042107-05.2009.8.24.0033.

Os últimos vencimentos destes débitos considerados ínfimos se deram no ano de 2012, ou seja, são débitos já prescritos, o que impede sua cobrança judicial. O total da dívida corresponde a aproximadamente R\$ 486.568,90 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).

Deste total, 708 são débitos prescritos ainda não ajuizados, que totalizam a monta de R\$ 146.263,60 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), visto que tais débitos apresentavam valores considerados ínfimos e o ajuizamento das demandas à época ensejaria na cobrança de custas que na maioria das vezes ultrapassava o valor exequendo.

Do total apurado, outros 383 clientes possuem débitos com processos de execução em andamento que somados chegam ao montante de R\$ 276.388,27 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Outra situação importante é a extinção processual de débitos em execução fiscal, principalmente quando sobrevém o falecimento de um titular antes da citação, por isso, como não houve a triangulação processual antes do falecimento da parte passiva, é vedado o redirecionamento aos herdeiros ou espólio, conforme decisão colacionada abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



"[...] Diante da notícia do falecimento da parte executada, há que ser extinto o feito.

Pois bem. É sabido que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula nº 392 do STJ).

Ademais, são pessoalmente responsáveis pelo débito tributário o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão (art. 131, incisos I a III, do CTN).

Contudo, para que os indicados no art. 131 do CTN passem a fazer parte da demanda, é necessária a realização de redirecionamento e, sobre a possibilidade de deferimento de tal requerimento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ÓBITO DA PARTE EXECUTADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL INVIÁVEL, A CONSIDERAR QUE O FALECIMENTO NÃO SE DEU NO CURSO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário.' (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11.9.18) (TJSC, Apelação Cível n. 0002677-27.2010.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19/02/2019).

Ou seja, o espólio apenas poderá ter contra si redirecionada a execução fiscal quando o falecimento do contribuinte ocorrer após a efetivação de sua citação.

No caso dos autos, o executado faleceu antes da citação na execução, razão que enseja a extinção do feito."^[1]

Restou apurado que ocorreu extinção processual em pelo menos em 81 ações judiciais de débitos vencidos até 2012, que correspondem a R\$ 63.917,03 (sessenta e três mil, novecentos e dezessete reais três centavos), valores que se mostram impossíveis de serem cobrados judicialmente ante a prescrição.

Ademais, para todos os casos apresentados a saída que se mostra mais coerente é a remissão das dívidas, já que a tentativa de cobrança de dívidas com valores considerados baixos pelo Poder Judiciário pode acarretar ônus ainda maior à autarquia.

Tratam-se de valores economicamente inviáveis de serem cobrados, visto que, o custo da cobrança judicial acaba sendo maior que o próprio débito a ser recebido pela Administração Pública.

Diante do exposto, considerando as dívidas ativas de valores ínfimos e da extinção processual de processos de execução com débitos vencidos até 31/12/2012, a cobrança judicial torna-se contrária ao interesse público, no aspecto jurídico e da economicidade, tendo em vista que para a interposição de um processo de execução fiscal é necessário o pagamento de custas, que não raro, são superiores ao próprio valor da dívida, além de gastos diversos com buscas em cadastros, onerando ainda mais a execução de tais débitos.

Desta forma, com a remissão mediante lei específica e mantendo-se algumas alternativas de cobrança administrativa, o SEMASA conseguirá direcionar seus esforços no sentido de cobrar valores com efetivo retorno financeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



Assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

[1] EXECUÇÃO FISCAL Nº 5068876-38.2022.8.24.0023/SC